



MENSAGEM Nº 074/2019

PROJETO DE LEI

Nº 161/19

LIDO EM SESSÃO DE 17/09/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5124/2019

Data: 12/09/2019

Projeto de Lei n.º 161/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera dispositivos da Lei n.º 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências. Mens. 74/19)

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 14613/2018-PMV, visa alterar, inserir e revogar dispositivos que são indicados, da Lei Municipal nº 5773, de 04 de janeiro de 2019, pelos motivos que a seguir são elencados.



A mencionada Lei Municipal, teve a iniciativa de seu projeto de lei na Edilidade, sendo que na sua aplicação prática, os órgãos municipais verificaram a necessidade de adequação de alguns dispositivos, o que se pretende nesta oportunidade, a fim de efetivarmos adequação prática que possa contribuir com as pessoas que pretendem empreender neste campo de atuação.

Assim, apresenta-se esta propositura, visando realizar as devidas adequações aos dispositivos que são indicados, que na prática não teriam condições de ser aplicados, por diversos motivos que não nos cabe aqui indicar pormenorizadamente.

Necessário, portanto, que na sua revisão, realizada por quem irá aplicá-la, sejam feitas as devidas adequações, sendo talvez a mais importante delas, a inserção do § 2º, no artigo 1º, a fim de definir quem são os reais beneficiários desta legislação, cuja característica principal é a produção de cervejas no próprio local de sua venda.

O parágrafo único, do artigo 5º, do diploma legal ora alterado, determinou que a regulamentação por Decreto classificasse o que seria o “maquinário de grande porte”, cuja alteração ora apresentada na redação do citado dispositivo, por exclusão, realizou a classificação, para equipamentos que realizem a produção acima do limite fixado no artigo 2º.

Ademais destas alterações o projeto de lei dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei nº 5773/2019, como segue: o artigo 3º, incisos I e II, o artigo 4º e seus parágrafos, o inciso



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.M.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 03
Resp. _____

VIII, do artigo 6º, os incisos I a IX, do artigo 11, cuja vigência torna-se conflitante em razão das modificações que ora são introduzidas.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de setembro de 2019


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

A
Excelentíssimo Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados os dispositivos a seguir especificados, da Lei Municipal nº 5773, de 04 de janeiro de 2019, que “dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização no âmbito do município de Valinhos”, na seguinte conformidade:

I. o parágrafo único, do artigo 1º, é renumerado, passando a constar como § 1º, sendo inserido o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º. O microcervejeiro artesanal, que realiza venda direta ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção é denominado “brewpubs”, podendo utilizar-se das disposições da presente Lei, e realizar a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento.”;

II. o caput do artigo 2º é alterado, mantendo-se a redação do seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual – MEI ou a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 16.660 litros mensais e não ultrapasse 200.000 litros anualmente.”;

III. o parágrafo único, do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para fins desta legislação é considerado maquinário de grande porte os equipamentos que ultrapassem a produção da microcervejaria artesanal, ou seja, 16.660 litros mensalmente e 200.000 litros anualmente.”;

IV. o caput do artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** É instituída a Comissão Municipal do Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, composta por membros do meio produtivo cervejeiro do Município, que será responsável por certificar a produção artesanal e comercialização de cervejas, que atender aos critérios abaixo definidos:”;

V. o caput do artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4186 de 10 de outubro de 2007 que “Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município.”;

VI. o caput do artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.M.
Proc. Nº 57241-12
Fls. 06
Resp. _____

“Art. 15. É criado o Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, que certificará a origem da produção, atestando o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o artigo 3º, incisos I e II, o artigo 4º e seus parágrafos, o inciso VIII, do artigo 6º, os incisos I a IX, do artigo 11, todos da Lei nº 5773/2019.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5124/19

FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
17 de setembro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

18/setembro/2019



C.M.V.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 08
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 194/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 161/2019 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências - Mensagem nº 074/2019.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “*Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências*”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

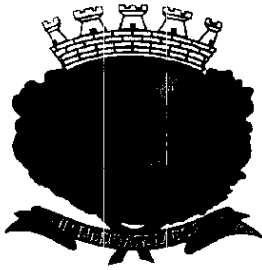
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

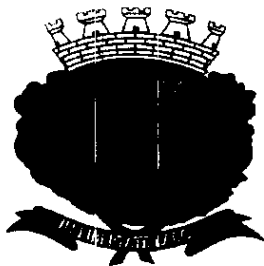
§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Assim, desde que presente o relevante interesse público e não se tratando de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de regime de urgência poderá ser acolhido.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que *“A mencionada Lei Municipal, teve a iniciativa de seu projeto de lei na Edilidade, sendo que na sua aplicação prática, os órgãos municipais verificaram a necessidade de adequação de alguns dispositivos, o que se pretende nesta oportunidade, a fim de efetivarmos adequação prática que possa contribuir com as pessoas que pretendem empreender neste campo de atuação”*.

Vejamos as alterações à Lei Municipal nº 5.773/2019 propostas no presente projeto de lei:

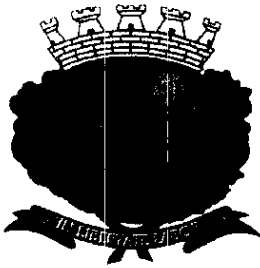
Lei Municipal nº 5.773/2019	Redação proposta no PL 161/2019
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Valinhos.	Art. 1º. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.</p>	<p>§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.</p> <p>§ 2º. O microcervejeiro artesanal, que realiza venda direta ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção é denominado "brewpubs", podendo utilizar-se das disposições da presente Lei, e realizar a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento.</p>
<p>Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.</p>	<p>Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI ou a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 16.660 litros mensais e não ultrapasse 200.000 litros anualmente.</p>
<p>Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:</p> <ol style="list-style-type: none">I. a instalação de maquinário industrial de grande porte;II. a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;III. a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente. <p>Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.</p>	<p>Art. 5º. ...</p> <ol style="list-style-type: none">I.II.III. <p>Parágrafo único. Para fins desta legislação é considerado maquinário de grande porte os equipamentos que ultrapassem a produção da microcervejaria artesanal, ou seja, 16.660 litros mensalmente e 200.000 litros anualmente.";</p>
<p>Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:</p>	<p>Art. 8º. É instituída a Comissão Municipal do Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, composta por membros do meio produtivo cervejeiro do Município, que será responsável por certificar</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<ul style="list-style-type: none">I. respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município de Valinhos;II. observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;III. observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;IV. adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;V. participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.	<p>a produção artesanal e comercialização de cervejas, que atender aos critérios abaixo definidos:</p> <ul style="list-style-type: none">I.II.III.IV.V.
<p>Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4.186 de 10 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município", a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Indústria injetora de plástico;II. Produção não incômoda de artefatos em geral;III. Fabricação de artefatos de papel, não associados a produção de papel;IV. Plastificados, não associado à produção de material plástico (fitas, flâmulas, brindes, objetos de adorno, artigo de escritório);V. Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;VI. Fabricação de produtos eletroeletrônicos;VII. Fabricação artesanal de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura;VIII. Confeccção;IX. Clichéria produzida de forma artesanal.	<p>Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4186 de 10 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município.";</p>
<p>Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.</p>	<p>"Art. 15. É criado o Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, que certificará a origem da produção, atestando o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município."</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto igualmente propõe a revogação do artigo 3º, incisos I e II; artigo 4º e seus parágrafos; inciso VIII, do artigo 6º; os incisos I a IX, do artigo 11, todos da Lei nº 5773/2019.

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB).

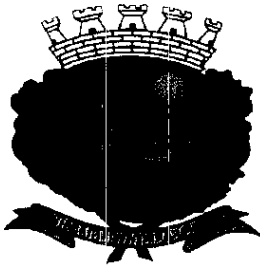
Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa da Câmara podendo ser proposta pelo Chefe do Executivo.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Assim, tendo por pressuposto a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

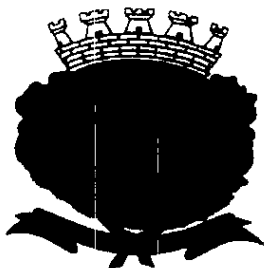
Por fim, no que concerne ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de setembro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP: 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 14
Ass. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

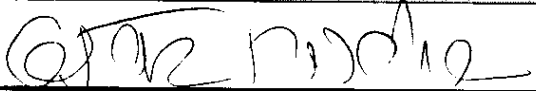
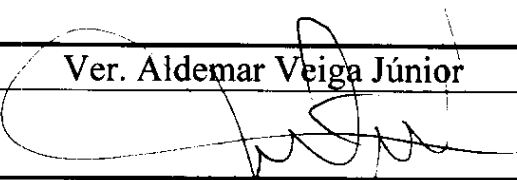

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 161/2019 (URGÊNCIA)

Ementa do Projeto: Altera dispositivos da Lei n.º 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de outubro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

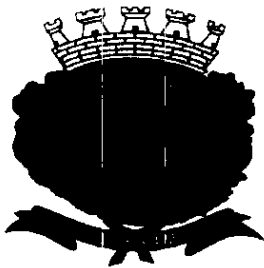
Obs: Parecer jurídico favorável

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/10/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 15
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

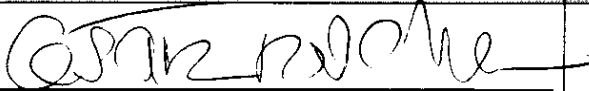



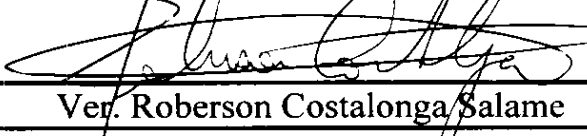
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 161/2019

Ementa do Projeto: Altera dispositivos da Lei n.º 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências.

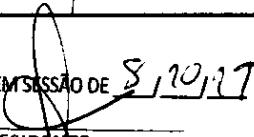
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

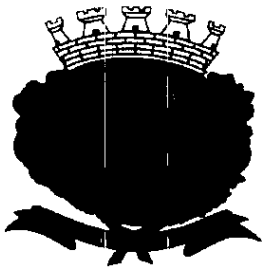
Valinhos, 01 de outubro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 16
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 161/2019

Ementa do Projeto: "Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

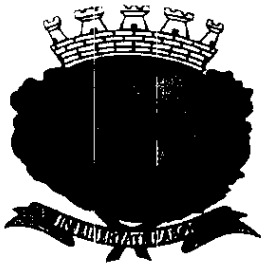
Resultado do PARECER..... CONTRÁRIO

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 10 de março de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/03/20

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5124/19
Fls. 17
Resp. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/03/2020

~~PRÉSIDENTE~~

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PARECER CONTRÁRIO da COSP
MANTIDO com 4 votos contrários
em Sessão de 10/03/20
Providencie-se e archive-se.

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente